

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL II / TURMA B / DIA

18 de Julho de 2015

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Duração: 120 minutos

I

- A) - 1.º da Contestação: impugnação de facto quanto ao eventual despedimento, pelo 574/3 do CPC. Consequência: o facto terá de ser objeto de prova, sendo que não há direito de resposta pelo autor.**
- Ainda 1.º da Contestação: há também uma confissão expressa, admissível nos termos do art. 353.º do CCiv. Consequência: o facto não será objeto de prova, estando assente.
 - 2.º da Contestação: impugnação de facto/ impugnação motivada (nova versão dos mesmos acontecimentos). Consequência: o facto terá de ser objeto de prova, não há direito de resposta pelo autor.
 - 3.º da Contestação: 3 pedidos reconventionais, admissíveis (266/2/a) e explicitação dos restantes requisitos. O pedido (a) e (b) estão em cumulação alternativa, sendo que, no caso, deve ser discutida a existência de alternatividade substantiva de acordo com o Art. 442.º, n.º 3 do CCiv. e, em face disso, as suas consequências e possibilidade de sanção. O pedido (c) está em cumulação simples, devendo ser explicitados os pressupostos da mesma (deve ser notado que a norma proibitiva constante do Art. 442.º, n.º 4 do CCiv. é um problema de direito substantivo, não de direito adjetivo, motivo pelo qual não criava qualquer obstáculo à cumulação).
- B) Analisar as finalidades da Audiência Prévia, nos termos do Art. 591.º do CPC. Analisar a aplicação do Art. 593.º do CPC e as consequências processuais da dispensa da Audiência Prévia, nomeadamente quanto à tramitação subsequente. Ponderar a qualificação do referido despacho como discricionário e aferir a possibilidade de recurso do mesmo ou de arguição de nulidade.**
- C) - Discutir se existe ou não acordo das partes quanto à *essencialidade dos motivos* alegada pelo Autor.**
- Tendo sido admitido por acordo com base no ponto 1 da Contestação (nos termos do Art. 574/2 do CPC), não deve constar dos temas da prova. Explicar a finalidade deste despacho, e o que o deve integrar.
 - Caso estivesse corretamente incluído nos temas da prova, deveria ser o autor a fazer prova deste acordo, nos termos do Art. 342/1 do CCivil, devendo o juiz considerar que não houve acordo, em caso de dúvida, nos termos do Art. 414 do CPC.

- D) Analisar a possibilidade de ampliação do pedido e da causa de pedir, nos termos do Art. 265.º do CPC, respondendo no sentido da sua inadmissibilidade. Referir a necessidade de aplicação do Art. 265.º, n.º 6 do CPC. Diferenciar a ampliação do pedido e da causa nos termos do Art. 265.º do CPC dos articulados supervenientes.**
- E) Trata-se de uma desistência da instância. Justificar e indicar os efeitos. Porém, na eventualidade de não ser clara a intenção dos Autores, o Tribunal deve convidar os Autores a esclarecem a sua intenção.**

Tendo a ré contestado, esta teria de ser aceite, nos termos do Art. 286.º, n.º 1 do CPC. Discutir a manutenção do pedido reconvençional nos termos do Art. 286.º, n.º 2 do CPC.

II

- a) Desenvolver os diversos graus de prova e de convicção do Tribunal. Confrontar os procedimentos cautelares com as acções principais. Desenvolver os princípios de prova subjacentes, o ónus de prova subjectivo e as consequências e efeitos do ónus de prova objectivo. Desenvolver ainda o dever de fundamentação do Tribunal no que se refere à prova;**
- b) Analisar os pressupostos da providência cautelar. Analisar, igualmente, as suas características, em específico o *fumus boni iuris* e a *summario cognitio*. Referir os diferentes graus de prova e de convicção do Tribunal. Analisar a inversão do contencioso e diferenciar o grau de convicção e de prova exigido num procedimento com e sem essa inversão. Diferenciar, igualmente, o grau de convicção do Tribunal da acção principal do da providência cautelar.**